TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 1040628

Denunciada:	Prefeitura Municipal de Timóteo
Denunciante:	B2B Serviços, Produção & Locação – EIRELI - ME
Partes:	Geraldo Hilário Torres (Prefeito), Guaraciaba Gomes Martins Araújo (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Walcimar Pereira Dias (Pregoeiro)
Interessado:	Carlos Alberto do Prado
MPTC:	Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO PARA MOTIVAÇÃO NA FASE INTERNA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

O fracionamento do objeto licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.

Primeira Câmara
16ª Sessão Ordinária − 14/05/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por B2B Serviços, Produção & Locação – EIRELI -ME em face do Pregão Presencial n.º 018/2018, Processo n.º 062/2018, da Prefeitura Municipal de Timóteo, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em montagem, e desmontagem de equipamentos e infraestrutura para as festividades do aniversário de Timóteo em abril de 2018", fl. 15.

A denunciante alega, em síntese, que a reunião do objeto da licitação em lote único restringe indevidamente a competitividade, por concentrar o processo licitatório apenas em empresas de organização de eventos. Sustenta que a realização de pregão por preço global impede a participação de número maior de licitantes, não sendo possível a obtenção do melhor preço. Por fim, requer a suspensão liminar do certame.

Recebida a denúncia, fl. 84, e distribuída à minha relatoria, fl. 85, indeferi o pedido de suspensão liminar do processo licitatório por não vislumbrar a existência de elementos de convicção que justificassem a adoção da medida, fls. 86/87.

A unidade técnica, fls. 157/159, e o Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 162, opinaram pela improcedência da denúncia e seu arquivamento.

É o breve relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1888100

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar a irregularidade apontada, cotejando-a com os documentos acostados aos autos, o estudo técnico elaborado pela unidade competente e o parecer do Órgão Ministerial.

A denunciante sustenta que a realização do presente pregão por preço global e não por itens restringe a competitividade, tendo em vista que a aglutinação de serviços distintos em um único lote inibe a participação de empresas interessadas, comprometendo a economicidade do certame.

Em contrapartida, o órgão técnico, às fls. 157/159, considerou que:

> "O caso dos autos se enquadra na hipótese que autoriza o não parcelamento: sendo o objeto da licitação a promoção de festividades de celebração do aniversário da cidade de Timóteo, constata-se que a pulverização dos serviços em muito dificultaria a sua execução, pela necessidade de o gestor administrar uma multiplicidade de contratos, com diversas empresas, aumentando o risco de fracasso do objetivo final."

Importante não olvidar que, nos termos do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos, a regra é o parcelamento do objeto em tantas vezes quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Em outras palavras, o fracionamento só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, conforme previsto no § 1º do art. 23 da referida lei. Nas lições de Marçal Justen Filho:

> "a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas [...]". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 440).

Destaca-se, ainda, recente decisão proferida na Denúncia n.º 1.024.609, desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer:

> "Por certo, a Administração conta com relativa margem de discricionariedade para estabelecer o critério de julgamento das licitações. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**.
>
> Ainda que o comando da Lei seja impositivo, a sua observância é relativizada pelas circunstâncias da contratação, de modo que **o parcelamento do objeto observe a viabilidade técnica e econômica**, bem como as disponibilidades do mercado. Nesse sentido, tanto a jurisprudência do TCU quanto deste Tribunal são enfáticas quanto à obrigatoriedade do parcelamento do objeto, mas a relativizam em face do aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado". [grifo nosso]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1888100

In casu, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, é possível prever dificuldades técnicas e econômicas de se franquear as atividades que compõem os serviços de montagem de equipamentos e infraestrutura do evento a diversas empresas distintas, com risco de execução insatisfatória e dificuldades à fiscalização.

Reitere-se que cabe ao Administrador escolher a melhor forma de contratação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os limites legalmente estabelecidos e visando a garantia do interesse público.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário "é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público" (*in* "Manual de Direito Administrativo". 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42).

Na presente hipótese, a contratação dos referenciados serviços por uma única empresa viabiliza a centralização do controle da execução do contrato, isentando a Administração do ônus de articular a interação entre diversos prestadores de serviços durante a realização de evento, com evidente vantagem logística.

A propósito, como mencionado na decisão que apreciou o pedido liminar, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de que a organização e produção de eventos demanda gerenciamento integrado por uma única empresa, sendo essencial a licitação por menor preço global. *Exempli gratia*, o Acórdão de n.º 158/15, do Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o Acórdão n.º 1712/15, do Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Assim, concluo pela improcedência da denúncia, sem prejuízo de recomendar à Administração Municipal que, em futuros procedimentos licitatórios motive expressamente a opção de não parcelar o objeto da licitação, na fase interna do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foi confirmada a impropriedade apontada, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto a este Tribunal, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Não obstante, recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em procedimentos licitatórios futuros, motive expressamente a opção de não parcelar o objeto a ser contratado, na fase interna do certame.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia considerando que não foi confirmada a impropriedade apontada; **II)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em procedimentos licitatórios futuros, motive expressamente a opção de não parcelar o objeto a ser contratado, na fase interna do certame; **III)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão; **IV)** determinar, findos os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1888100

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1888100